



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui diretrizes para a Política Municipal de Prevenção de Enchentes, Apoio Emergencial e Recuperação Social e Econômica de Famílias e Atividades Econômicas atingidas por enchentes, alagamentos e outros desastres hidrológicos no Município de Itabirito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Itabirito, diretrizes para a Política Municipal de Prevenção de Enchentes, Apoio Emergencial e Recuperação Social e Econômica, destinada à assistência e recuperação de famílias e atividades econômicas atingidas por enchentes, alagamentos e outros desastres hidrológicos.

Parágrafo único. A política prevista nesta Lei tem por objetivo fortalecer a capacidade de prevenção, resposta e recuperação do Município diante de eventos climáticos extremos, minimizando impactos sociais, econômicos e ambientais.

Art. 2º A política municipal observará os seguintes princípios:

- I – proteção à dignidade da pessoa humana;
- II – prevenção e mitigação de riscos decorrentes de desastres naturais;
- III – prioridade à proteção das famílias e pequenos empreendedores atingidos;
- IV – transparência e publicidade das ações públicas;
- V – cooperação entre os órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI – eficiência e agilidade nas ações de resposta e recuperação.

Art. 3º Constituem objetivos da política municipal:

- I – promover apoio emergencial às famílias afetadas por enchentes e alagamentos;
- II – apoiar a recuperação das atividades econômicas locais atingidas por eventos climáticos extremos, especialmente microempreendedores individuais, comerciantes, profissionais liberais e pequenos empreendimentos;
- III – fortalecer as ações de prevenção e mitigação de riscos relacionados ao sistema hídrico do município;
- IV – estabelecer mecanismos de resposta rápida e organizada em situações de emergência ou calamidade pública;
- V – contribuir para a recuperação social e econômica das áreas afetadas.

Art. 4º Para a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá, conforme regulamentação própria:

- I – conceder auxílio emergencial eventual às famílias atingidas, observadas as normas

da política de assistência social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

II – instituir programas de apoio ou recuperação econômica emergencial destinados a comerciantes, profissionais liberais, microempreendedores individuais e pequenos empreendimentos atingidos;

III – promover medidas de alívio ou flexibilização tributária temporária, quando cabível;

IV – estabelecer linhas de crédito, incentivos ou parcerias institucionais voltadas à recuperação das atividades econômicas afetadas;

V – manter cadastro municipal de pessoas e atividades econômicas atingidas por eventos climáticos extremos, com base em laudos da Defesa Civil ou de órgãos competentes;

VI – implementar ações de assistência humanitária emergencial.

Art. 5º A concessão de benefícios ou auxílios decorrentes desta Lei dependerá de:

- I – reconhecimento técnico da ocorrência do evento adverso pela Defesa Civil municipal ou órgão competente;
- II – caracterização de situação de emergência ou calamidade pública, quando cabível;
- III – comprovação dos prejuízos sofridos pelos beneficiário

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir, por meio de regulamento ou legislação específica, programas, mecanismos orçamentários ou instrumentos financeiros destinados ao financiamento das ações previstas nesta Lei, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º O Município poderá promover ações permanentes de prevenção e mitigação de riscos relacionados a enchentes e alagamentos, incluindo:

- I – limpeza e desassoreamento de rios e córregos;
- II – manutenção e ampliação do sistema de drenagem urbana;
- III – monitoramento de áreas sujeitas a alagamentos;
- IV – campanhas de conscientização e educação preventiva.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Cadastro Municipal de Áreas de Risco de Enchentes e Alagamentos, destinado à identificação, monitoramento e planejamento de ações preventivas em áreas suscetíveis a eventos hidrológicos adversos.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser elaborado com base em levantamentos técnicos realizados pela Defesa Civil, órgãos municipais competentes ou instituições parceiras.

Art. 9º O Poder Executivo poderá desenvolver sistema municipal de alerta e comunicação preventiva à população em situações de risco de enchentes ou alagamentos, utilizando meios como:

- I – mensagens eletrônicas ou aplicativos;
- II – comunicação comunitária;
- III – redes sociais institucionais;
- IV – outros meios de comunicação pública disponíveis.

Art. 10º Na eventual concessão de programas de apoio econômico decorrentes desta Lei, poderá ser dada prioridade a microempreendedores individuais, pequenos comerciantes e trabalhadores autônomos diretamente afetados pelos eventos climáticos.

Art. 11º O Poder Executivo poderá elaborar e divulgar Relatório Municipal de Prevenção de Enchentes e Alagamentos, contendo:

- I – diagnóstico das áreas de risco do município;

- II – intervenções realizadas em rios e córregos;
- III – ações de desassoreamento;
- IV – manutenção da drenagem urbana;
- V – planejamento das ações futuras de prevenção.

Art. 12º O Poder Executivo poderá promover a divulgação periódica das ações realizadas no âmbito da política prevista nesta Lei, garantindo transparência e acesso às informações relativas aos programas e ações implementadas.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 14º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar a compatibilidade com:

- I – Plano Plurianual – PPA;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III – Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 16 de Março de 2026

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para uma política municipal de prevenção de enchentes e apoio emergencial às famílias e atividades econômicas atingidas por eventos hidrológicos extremos no Município de Itabirito.

Nos últimos anos, diversas cidades brasileiras têm enfrentado eventos climáticos cada vez mais intensos, ocasionando enchentes, alagamentos e prejuízos significativos à população.

Situações recentes registradas no município, especialmente episódios de transbordamento de cursos d'água como o Córrego da Carioca, evidenciam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção, resposta e recuperação diante de eventos climáticos extremos.

A proposta busca estabelecer diretrizes institucionais que permitam ao Município estruturar mecanismos de prevenção, apoio emergencial às famílias atingidas e recuperação das atividades econômicas locais, especialmente pequenos empreendedores.

Importante destacar que o projeto respeita plenamente os princípios constitucionais da separação de poderes, não criando despesas obrigatórias nem interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e instrumentos que poderão ser implementados conforme regulamentação e disponibilidade orçamentária.

A iniciativa encontra fundamento na Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).

Dessa forma, a proposta busca fortalecer a capacidade institucional do Município de Itabirito na prevenção de desastres e na proteção da população, transformando respostas emergenciais pontuais em política pública estruturada.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto.

Sala de Reuniões, 16 de Março de 2026